

A. I. Nº - 028924.0029/09-1  
AUTUADO - J.J. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 29/06/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0155-03/10

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CALÇADOS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/01/2010 para exigir ICMS no valor de R\$3.039,30, acrescido da multa no percentual de 50%, em decorrência de recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP enquadrada no Regime Simplificado SIMBAHIA, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Meses de julho a novembro/2005. Demonstrativo do levantamento fiscal às fls. 08 a 12. Cópias de primeiras vias de notas fiscais às fls. 13 a 137.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento de ofício às fls. 144 a 148, na qual inicialmente descreve a imputação, cita dispositivos normativos e em seguida aduz que, no mérito, foram consideradas notas fiscais que “não reconhece”, elaborando tabela com listagem de dados de Notas Fiscais que afirma que “efetivamente foram comercializadas e que são reconhecidas pela empresa e os descontos do ICMS pagos.”

Assevera que, do total apurado pelo Fisco, já tendo recolhido parte do ICMS exigido, reconhece o débito ainda existente de R\$1.761,01.

O contribuinte cita trecho de lavra do jurista sacha Calmon e conclui solicitando emissão de Documento de Arrecadação Estadual - DAE no valor reconhecido de R\$1.761,01, pedindo também que o presente Auto de Infração seja julgado procedente em parte, e que seja determinada a emissão de Certidão Negativa de Débitos Tributários.

O autuante presta informação fiscal à fl. 153 expondo que verificou os dados apresentados na impugnação e concluiu que o período analisado foi de janeiro a dezembro de 2005 e que, neste período, a empresa recolheu a menos ICMS devido por “antecipação total” referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro.

Que o autuado alega que já recolheu estes tributos, mas não apresentou as DAEs comprovando tais recolhimentos. Que o sujeito passivo citara que as notas fiscais na planilha contábil do Auto de Infração não seriam reconhecidas pelo Fisco, apurou e constatou que as notas fiscais não acatadas são de competência do Fisco.

de artigos comercializados pelo contribuinte. Que, diante do exposto, não procede a argumentação apresentada pela defesa.

O autuante solicita que o autuado comprove o pagamento efetuado dos tributos apresentando as respectivas DAEs, e declaração das empresas fornecedoras quanto a que as notas fiscais constantes do levantamento fiscal realizado não pertencem à empresa autuada.

## VOTO

O Auto de Infração trata de exigência de ICMS no valor de R\$3.039,30, acrescido da multa no percentual de 50%, em decorrência de recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP enquadrada no Regime Simplificado SIMBAHIA, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA nos meses de julho a novembro/2005.

Observo que, embora o contribuinte, em sua impugnação, alegue existirem notas fiscais que “não reconhece”, elabora tabela com listagem de dados de Notas Fiscais que afirma que “efetivamente foram comercializadas e que são reconhecidas pela empresa e os descontos do ICMS pagos.” Todas as notas fiscais discriminadas pelo Fisco no demonstrativo do levantamento fiscal às fls. 08 a 12 estão também discriminadas, de forma individualizada e com detalhamento de dados, na tabela apresentada na impugnação do contribuinte, que reconhece débitos parciais em relação a cada um destes documentos fiscais. Portanto se o contribuinte, de forma expressa, reconhece débitos relacionados a cada um dos documentos que lastreiam a imputação, este seu reconhecimento elide a sua primeira alegação de que não conheceria tais documentos.

O contribuinte também alega, mas não prova até o momento da sessão de julgamento, que teria recolhido, em parte, o imposto lançado de ofício, antes da ação fiscal. Ao não trazer prova do quanto alega, por exemplo trazendo à lide os seus Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs que comprovassem o pagamento do imposto que alega ter recolhido aos cofres públicos, o contribuinte não elide a imputação.

Assinalo que, nos termos do artigo 123, combinado com artigos 142 e 143 do RPAF/99, a recusa em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Outrossim, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Imputação mantida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **028924.0029/09-1**, lavrado contra **J.J. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.039,30**, acrescido da multa no percentual de 50% prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZE

Created with



download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)